



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 49 /10 – CCJ

Altera a ementa e inclui § 2º no art. 1º da Lei nº 10.261, de 28 de setembro de 2007, fixando dias e horário de funcionamento da Feira do Mercado Bom Fim.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

A Procuradoria desta Casa, fl. 43, aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do art. 36, inc. I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Com a devida vênia da Procuradoria desta Casa, em relação ao aspecto jurídico, entendo que a Proposição não apresenta eiva que impeça sua tramitação perante esta Casa Legislativa.

Senão vejamos:

Inicialmente, cabe registrar que a matéria que se busca alterar foi de iniciativa do próprio proponente, através do Proc. nº 3228/2006, aprovado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Chefe do Executivo, na data de 28 de setembro de 2007, e publicada mediante Lei Municipal nº 10.261 (Diário Oficial de Porto Alegre – Edição 3123 – 3.10.2007).

Em segundo lugar, a proposição encontra guarida, no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 9º, incs. II e IV, 193 e 195, incs. IV, todos da LOMPA.



PARECER Nº 49 /10 – CCJ

Para avançar neste tema, é necessário falar na competência do Município e sua organização. É evidente que o Município ocupa hoje uma posição de destaque na Federação brasileira e por ser o ente estatal mais próximo dos destinatários de suas ações, o Município conhece uma fiscalização mais direta da sociedade. São diversas, pois, as virtudes e as peculiaridades da organização municipal, que justificam a ampliação de seu âmbito de atuação. Com a Constituição Federal de 1988, o Município atingiu um grau de importância impensável nos sistemas constitucionais anteriores.

Não há dúvida de que ao Município foi atribuída uma ampla competência legislativa com autonomia ímpar para legislar sobre assuntos de interesse local e, mais, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O interesse local é um conceito problemático, que para ser percebido, é imprescindível ter em vista a situação palpável, uma vez que para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. O fato é que existem assuntos que interessam a todo o País, muitos, no entanto possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais, e a matéria em tela é um clássico exemplo.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade. Hely Lopes Meirelles, apregoa: “O interesse local é mesmo amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais, e não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações”.

O essencial é que não se perca a noção de sistema, verificando-se a compatibilidade entre os diversos diplomas legais e a Constituição. Evidentemente, a norma municipal deve ser compatível com as normas já adotadas pela União e pelo Estado, se a estas entidades tiver sido atribuída a competência a respeito da matéria. Por outro lado, se não for possível que a norma municipal trate de matéria definida na Constituição como de competência da União ou dos Estados, praticamente se estará anulando a autonomia municipal.

A atuação do Município necessita, por vezes, de regras específicas, tendo em vista a realidade própria da cidade. Não resta dúvida que, na ausência de legislação federal ou estadual sobre determinado tema, o Município poderá tratar



PARECER Nº 49 /10 – CCJ

exaustivamente da matéria com o objetivo de viabilizar a sua competência material. Não pode o Município ficar atado no cumprimento do seu dever constitucional de agir, por ter a União ou o Estado se omitido de legislar sobre determinado tema. A esse respeito, cumpre transcrever mais ensinamentos do ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES: “Verifica-se que os tribunais pátrios manifestam posicionamento uníssono a respeito da matéria”. Ao julgar o RE nº 189.170, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, assim decidiu: “A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido”. No Resp nº 253.543, o Relator Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, decidiu: “1. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como é o caso do horário de funcionamento de farmácias e drogarias”. Neste sentido a postura dos tribunais contempla os Municípios proclamando sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da liberdade de comércio e da defesa do consumidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 645 do STF. A relatora de inúmeros acórdãos, Daniella Lemos, aduz que: “Na realidade, a questão atualmente não mais comporta discussão, face aos termos da Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

A Constituição Federal, art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Reforçando o entendimento de interesse local, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar sobre o funcionamento do comércio, acabou também delegando aos Municípios essa competência, obviamente limitando-os tão-somente a dispor sobre o horário do comércio, e não sobre os dias de funcionamento, conforme art. 13, inciso II. Assim sendo, a norma aqui almejada atende integralmente aos dispositivos dos preceitos maiores.

Para reforçar a tese supracitada seria importante transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE FEIRA.



PARECER Nº 49 /10 – CCJ

INDEFERIMENTO DE ALVARÁ PELA MUNICIPALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.383/98. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. INFRINGENCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Não pode o Município restringir ou impedir, ainda que reflexamente, disposições constitucionais que asseguram, ainda, o exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), a liberdade de comércio e a livre concorrência (art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal), cuja limitação da competência para assim dispor resta consignada no art. 13 da Constituição Estadual, onde não se inclui o tema em voga modo como levado a efeito, não obstante o tenha para legislar para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Precedentes da Câmara. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70030306690, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/11/2009)

COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - FARMÁCIAS E DROGARIAS - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não se pode negar a competência do município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 167299, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21.09.1998, p. 66).

É impossível ignorar a importância suprema que possui o art. 30, inc. I, da Constituição Federal; segundo este, "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Essa norma concede aos entes locais uma competência legislativa exclusiva nas áreas onde predomine o interesse local. O conceito do "interesse local" ocupa uma posição central para a definição do conteúdo da autonomia municipal no Brasil. A predominância, e não a exclusividade continua sendo a justa interpretação desse moderno conceito.

Para finalizar, ressalta-se que a proposição tem por escopo disciplinar situação consolidada, desde 20-03-2008, quando fora proporcionado que a "Feira de Artesanato do Mercado Bom Fim", pudesse funcionar aos sábados, conforme comprovam os documentos, fls. 5 e 41, anexados ao processo ora em exame.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3728/09
PLL Nº 175/09
Fl. 5

PARECER Nº 49 /10 – CCJ

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Sala de Reuniões, 25 de fevereiro de 2010.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 16-3-10

Vereador Pedro Ruas – Presidente

EM LICENÇA

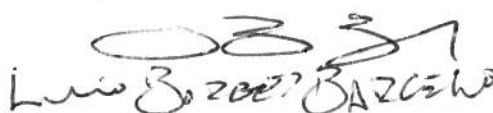

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Luciano Marcantônio


Vereador Luiz Braz


Vereadora Maria Celeste


Luiz B. Zaccaria